



Número: **0600198-54.2024.6.16.0046**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR**

Última distribuição : **14/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DEMOCRACIA CRISTÃ (IMPUGNANTE)	
	TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA (ADVOGADO)
FOZ EM PRIMEIRO LUGAR [REPUBLICANOS/PL/PSD/SOLIDARIEDADE/NOVO/PRD] - FOZ DO IGUAÇU - PR (IMPUGNANTE)	
	GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) CAROLINA PADILHA RITZMANN (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CAMILA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) MONIKE FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS (ADVOGADO) DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO (ADVOGADO)
FOZ PARA TODOS [MDB/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FOZ DO IGUAÇU - PR (IMPUGNANTE)	
	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) MUNIRAH MUHIEDDINE (ADVOGADO)
PAULO MAC DONALD GHISI (REQUERENTE)	
	EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO)
VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO IGUAÇU - PR (REQUERENTE)	
PARTIDO AGIR - AGIR (36) (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU DO PMN (REQUERENTE)	
ORGAO PROVISORIO DO PARTIDO PODEMOS DE FOZ DO IGUACU (REQUERENTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE FOZ DO IGUACU (REQUERENTE)	
PAULO MAC DONALD GHISI (IMPUGNADO)	

	DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) EMERSON ROBERTO CASTILHA (ADVOGADO)
PARTIDO AGIR - AGIR (36) (IMPUGNADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUACU DO PMN (IMPUGNADO)	
ORGAO PROVISORIO DO PARTIDO PODEMOS DE FOZ DO IGUACU (IMPUGNADO)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE FOZ DO IGUACU (IMPUGNADO)	
VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO IGUAÇU - PR (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123951403	11/09/2024 16:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600198-54.2024.6.16.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR
REQUERENTE: PAULO MAC DONALD GHISI, VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO IGUAÇU - PR,
PARTIDO AGIR - AGIR (36), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU DO PMN, ORGAO PROVISORIO DO
PARTIDO PODEMOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE FOZ DO IGUAÇU
IMPUGNANTE: DEMOCRACIA CRISTÃ, FOZ EM PRIMEIRO LUGAR [REPUBLICANOS/PL/PSD/SOLIDARIEDADE/NOVO/PRD]
- FOZ DO IGUAÇU - PR, FOZ PARA TODOS [MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - FOZ DO IGUAÇU -
PR

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR36557, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A,
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A

Advogado do(a) IMPUGNANTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713

Advogados do(a) IMPUGNANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425-A,
CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441-A, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, JAYNE PAVLAK DE
CAMARGO - PR83449, TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, CAMILA DE OLIVEIRA - PR91962, MONIKE
FRANCIELY ASSIS DOS SANTOS - PR119143, DERICKY AUGUSTO DOMINGUES CAETANO - PR70393

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936-A, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A,
MUNIRAH MUHIEDDINE - PR40836

IMPUGNADO: PAULO MAC DONALD GHISI, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE FOZ DO
IGUAÇU, PARTIDO AGIR - AGIR (36), COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU DO PMN, ORGAO
PROVISORIO DO PARTIDO PODEMOS DE FOZ DO IGUAÇU, VIVA FOZ DO IGUAÇU [PODE/AGIR/MOBILIZA/PP] - FOZ DO
IGUAÇU - PR

Advogados do(a) IMPUGNADO: DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI -
PR98059-A, GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR36557

SENTENÇA

Processo nº: 0600198-54.2024.6.16.0046 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: Requerente: PAULO MAC DONALD GHISI

Partido/Coligação: VIVA FOZ DO IGUAÇU

Vistos.

Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de PAULO MAC DONALD GHISI
formulado pela Coligação VIVA FOZ DO IGUAÇU para concorrer ao cargo de Prefeito sob
o número 11, neste município de FOZ DO IGUAÇU/PR.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital nº 48 no DJE em data 16/08/2024 nos autos do processo principal/DRAP
autuado sob nº 0600218- 65.2024.6.16.0104, tempestivamente foram peticionadas



Impugnações ao registro de candidatura pelo Partido Democracia Cristã, e pelas Coligações FOZ EM PRIMEIRO LUGAR e FOZ PARA TODOS.

As impugnações são tempestivas e as partes legítimas, conforme o artigo 40 da Resolução TSE nº 23609/2019.

1) Da impugnação do Partido Democracia Cristã.

Acerca da Impugnação formulada pelo Partido Democracia Cristã, alegou-se, em síntese, que o impugnado responde inúmeros processos por improbidade administrativa, bem como que atua com empresas para formar grupo organizado a fim de obter valores oriundos de fontes públicas, o que seria objeto de apuração perante a Justiça Estadual, afirmando que nos autos nº 0009876-55.2023.8.16.0000 o impugnado sofreu condenação por improbidade transitada em julgado e não preencheria os requisitos de elegibilidade para concorrer ao cargo. Ademais, suas reprovações de contas no TCU e cassação do mandato no ano de 2016 são suficientes para a cassação do registro de candidatura.

Mencionou na impugnação diversos processos que, em sua análise, comprovam o histórico delitivo do candidato.

2) Da impugnação pela Coligação Foz em Primeiro Lugar.

Quanto à impugnação manejada pela COLIGAÇÃO FOZ EM PRIMEIRO LUGAR, argumentou-se, resumidamente que:

Houve a desaprovação de contas do impugnado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná por cinco vezes: Tomada de Contas nº 643.435/11: por terceirização ilícita de serviços públicos típicos, caracterizando burla à regra do concurso público ainda que sem lesões ao Erário ou enriquecimento ilícito; Tomada de Contas nº 187.670/2008: por dispensa indevida de licitação, irregularidades documentais e uso irregular de recursos da contribuição de iluminação pública; Tomada de Contas nº 1079570/2014: Objeto principal do pedido impugnação porque caracterizadora de inelegibilidade, em razão de reprovação do ajuste contábil do impugnado por repasses de recursos a ente do terceiro setor a título de “taxas de fomento”, ocasionando danos ao erário no valor de R\$ 801.304,41 e sendo determinada a indenização do Poder Público; Tomada de Contas nº 894.408/2010: Por ter o impugnado contribuído para a degradação do transporte público municipal, gerando prejuízo da ordem



de milhão de reais à cidade; Tomada de Contas nº 79.155/2013: Por irregularidades na gestão de 2012 do município de Foz do Iguaçu, de gravidade suficiente a atrair a reprovação das contas.

Afirmou ainda ter sido o impugnado condenado nos autos 0019867-53.2009.8.16.0030 a ressarcimento ao erário, perda da função pública, multa e suspensão de direitos políticos por 03 anos, processo pendente de julgamento no TJPR, nos autos 0018509-53.2009.8.16.0030 por conduta ímproba e multa, cujos autos tramitam no STF sem trânsito em julgado, e nos autos 0018763-84.2013.8.16.0030 a suspensão dos direitos políticos por 03 anos e multa civil, sem trânsito em julgado, e ainda que o registro perante o TCE de contas extraordinárias do impugnado quando Prefeito de Foz do Iguaçu rejeitadas por 05 vezes, o que atrairia a inelegibilidade do artigo 1º, I, 'g' da LC nº 64/1990, repetindo a Tomada de Contas nº 1079570/2014, onde foram constatados danos aos cofres públicos com imputação de débito em desfavor do impugnado e caracterização de improbidade administrativa, conforme Acórdão nº 2871/2022–ST de 07/11/2022.

Alegou também que o candidato teve a desaprovação de contas pelo TCE nº 1.079.570/14, fato que faz incidir a causa de inelegibilidade do artigo 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, pois preenchidos os requisitos elencados pela norma, quais sejam: rejeição das contas com imputação de débito e não sancionada exclusivamente com multa; exercício de cargo ou funções públicas; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade da decisão; e inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente. Aduz que somente o ajuste contábil anual dos prefeitos se sujeitam ao julgamento pela Câmara Municipal.

Citou casos correlatos onde TCE-PR condenou o impugnado a ressarcimento de valores aos cofres públicos com subsunção ao artigo 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990 por dano ao erário e julgamento de contas irregulares com aplicação de multa.

Ao final, afirmou que em virtude dos processos mencionados, especialmente aqueles julgados pelo Tribunal de Contas, deve a Impugnação ser julgada procedente para declarar a inelegibilidade do impugnado, nos termos do artigo 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, com o conseqüente indeferimento do seu registro de candidatura.

3) Da impugnação pela Coligação Foz para todos.



Em relação à impugnação promovida pela COLIGAÇÃO FOZ PARA TODOS, foram repetidos os fundamentos da impugnação anterior, por recair sobre o impugnado condenação em tomadas de conta pelo TCE-PR acarretando na sua inelegibilidade, tendo o processo nº 1079570/14 e Acórdão 2781/2022-STP desaprovado suas contas e demonstrado dolo e improbidade administrativa que atraem a inelegibilidade do artigo 1º, I, “g” da LC nº 64/90 com determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos e caracterização de dolo, repisando que o órgão competente para julgamento das contas é o TCE-PR, com fulcro no julgamento pelo STF do RE com Agravo (ARE) 1436197, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.287).

Por fim, arguiu a existência de processos em trâmite na Justiça Estadual, onde o Ministério Público teria requerido a condenação do impugnado por irregularidades no Contrato de Gestão nº 021/2010, não podendo ser utilizados os julgamentos proferidos em tais processos pelo Impugnado para afastar o dolo na sua conduta, e requereu a procedência da AIRC com o indeferimento do registro de candidatura do Impugnado.

Citado, o Impugnado refutou as impugnações, vez que a inelegibilidade do artigo 1º, I, ‘g’, da LC nº 64/90 exige cumulativamente a rejeição de contas, exercício de cargo ou funções públicas; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; irrecurribilidade da decisão e inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente, conforme o REspe nº 060011384 do TSE, citando como precedente o RE nº 060140770 daquela Corte, reafirmado pelo julgado do TRE/PR em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura nº 060140770.

Afirmou não existir nas tomadas de contas pelo TCE-PR os requisitos cumulativos para a inelegibilidade, por ser Câmara Municipal de Foz do Iguaçu o órgão competente para proferir decisão que a configure conforme definido pelo STF, reiterando que as tomadas de contas arguidas não envolvem entes estaduais ou federais, razão pela qual a competência é da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, afirmando estar ausente o requisito “ato doloso de improbidade administrativa” conforme jurisprudência do TJPR (TJPR–AI nº 0078810-65.2023.8.16.0000), sendo clara a incompetência do TCE/PR para proferir decisão com impacto de inelegibilidade por não se tratar de convênio/consórcio entre entes federados.

Por fim, afirmou que não há configuração da inelegibilidade por se tratar de reprovação de contas pelo TCE sem imputação de débito, mas apenas de multa (art. 1º, I, §4º-A, da LC nº 64/90) sem configuração de ato doloso de improbidade administrativa, refutando também a



impugnação apresentada pelo Partido Democracia Cristã e, ao final requereu o julgamento antecipado do feito por se tratar de matéria de direito, com a improcedência das impugnações e o deferimento do registro de candidatura de Paulo Mac Donald Ghisi.

Após apresentação de contestação houve, por parte dos impugnantes, a arguição de fato novo superveniente consistente em julgamento de embargos de declaração que atribuiu efeitos infringentes a acórdão e culminou na condenação do impugnado por ato de improbidade administrativa.

Intimado a se manifestar afirmou o impugnado que nem todos os atos de improbidade administrativa geram inelegibilidade, restrita aos atos lesivos ao patrimônio público ou que causem enriquecimento ilícito, tendo o TSE firmado entendimento de que condenação fundada no art. 11, da Lei n.º 8.429/92 não produz a inelegibilidade invocada, manifestando-se, ao final, pelo desprovimento das impugnações e pelo deferimento do registro da candidatura de PAULO MAC DONALD GHISI.

O Ministério Público Eleitoral, como fiscal da lei, manifestou-se no sentido de que as alterações da Lei nº 14.230/2021 passaram a exigir dolo específico em ato de improbidade administrativa lesiva ao patrimônio público, e que as desaprovações de contas do impugnado pelo TCE-PR não se revestem do dolo específico imprescindível para configuração da inelegibilidade.

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Antes de adentrar no mérito acerca dos julgamentos que efetivamente importam para o deslinde das impugnações apresentadas convém dizer que alegações genéricas de ações penais ou cíveis em curso são insuficientes para ensejar a declaração de inelegibilidade, do mesmo modo acontece com alegações vazias acerca da incapacidade de concorrer em virtude de rejeição de contas perante o TCE. Com efeito, descabe tecer maiores fundamentações acerca de todos os processos mencionados, pois são alegações genéricas e inócuas para o julgamento do caso, eis que não foram apontados concretamente os dispositivos legais violados.

Com a finalidade de evitar repetições desnecessárias as impugnações serão analisadas em



conjunto, pois fundadas no mesmo argumento fático-jurídico.

A) Das impugnações referentes aos processos de tomadas de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Tomada de Contas Extraordinária nº. 1079570/14).

As partes impugnantes anexaram aos autos diversos julgados do Tribunal de Contas do Estado, alguns dos quais há decisão pela desaprovação de contas do impugnado.

Em relação as contas anuais ou de gestão, a matéria já está pacificada pelo Supremo Tribunal Federal através dos temas com repercussão geral de números 157 e 835.

O tema 157 aduz que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Prefeito.

Já o tema 835 elege o quórum de 2/3 dos vereadores para que seja rejeitado o parecer emitido pelo órgão de contas. Quer isso dizer que após decisão do Tribunal de Contas deve o processo ser encaminhado para a Câmara de Vereadores para que seja ratificado ou rejeitado mediante exigência de quórum qualificado.

Portanto, para incidência do disposto no art. 1º, L, “g”, da LC 64/90, além dos demais requisitos elencados na norma, o chefe do Poder Executivo municipal deve ter suas contas expressamente rejeitadas pela Câmara Municipal (salvo convênios firmados com outros entes da Federação).

Com efeito, dos processos mencionados pelos impugnantes apenas a **tomada de contas extraordinária nº. 1079570/14** julgada pelo TCE teve, como ponderou o Ministério Público, sua análise pela Câmara de Vereadores.

No caso em questão, por meio do Decreto Legislativo nº. 09 de 2017, as contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2010 foram rejeitadas pelo órgão legislativo.

Ocorre que, em que pese a rejeição de contas confirmada pela Câmara de Vereadores, esta, por si só, não é causa de inelegibilidade, devendo incidir os demais requisitos inculpidos pelo art. 1º, I, g, da LC 64/90. Nesse ponto, o acórdão proferido pelo TCE não reconheceu a existência do dolo específico (Lei nº. 14.230/21), necessário para a configuração de ato de



improbidade administrativa capaz de gerar a inelegibilidade.

A propósito, confira-se o teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (grifei)

No referido acórdão 3671/19 ficou consignado que o gestor público na ocasião (impugnado), ao firmar contrato de gestão e se comprometer a repassar valor a título de fomento público sem exigir da entidade tomadora a demonstração da composição desse valor, também concorreu para a ocorrência dos gastos irregulares. Ocorre que tal repasse se referia a obrigação acessória aposta em cláusula do contrato de gestão, sendo que para a análise sobre a regularidade ou não das contas não se fez necessário a comprovação de má-fé ou enriquecimento ilícito, como ficou consignado pela Coordenadoria de Gestão Municipal através da Instrução nº. 4954/21.

Assim, da leitura do julgamento em questão não se extrai qualquer fundamentação no sentido de imputar ao impugnado uma atitude volitiva direcionada para lesar o erário ou se enriquecer ilicitamente.

Deve se notar que nem todo ato ilegal traz consigo o elemento subjetivo, a vontade livre e consciente de causar dano. Desse modo, qualquer condenação aplicada por órgão de contas, por ser capaz de gerar efeitos quanto a elegibilidade, deve ser exaustivamente fundamentada para reconhecer, quando for o caso, a existência do dolo específico por parte do gestor público.

Portanto, não há que se falar na incidência da LC 64/90 neste caso, eis que não reconhecido pelo órgão julgador a existência de atitude dolosa por parte do impugnado.



Os demais processos administrativos mencionados sequer foram objeto de deliberação pela Câmara municipal, motivo pelo qual não podem ser usados como fundamento para impedir o registro de candidatura, eis que ausentes os requisitos para a declaração da inelegibilidade.

B) Do julgamento dos embargos de declaração com efeitos infringentes no processo nº. 25882-28.2015.8.16.0030.

Após apresentação da contestação houve a juntada de documento contendo acórdão de julgamento em Embargos de Declaração com efeitos infringentes no qual restabeleceu acórdão com a condenação do impugnado por ato de improbidade administrativa. Nesse ponto os impugnantes arguíram situação de inelegibilidade do candidato.

Melhor sorte não assiste aos impugnantes.

Como se vê dos autos supracitados o acórdão condenou o impugnado por ato doloso de improbidade administrativa por violação do artigo 11, caput, da Lei nº. 8.429/92. No entanto, é matéria estreme de dúvidas que as condenações por ato de improbidade fundadas no art. 11 da LIA não conduzem a inelegibilidade do candidato. Em outras palavras, somente atos que acarretem lesão ao erário ou enriquecimento ilícito (art. 9 e 10, da LIA) são capazes de configurar hipótese prevista na LC 64/90.

Por fim, cumpre salientar que a suspensão dos direitos políticos firmada na condenação somente incidirá após o trânsito em julgado da decisão, não sendo capaz, portanto, de gerar qualquer efeito quanto ao registro de candidatura que aqui se analisa.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDENTE. VEREADOR. REGISTRO DEFERIDO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANCCIONAMENTOS DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. SOMA DOS PRAZOS. INADMITIDA. GRAVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DATA DE INÍCIO DAS SANÇÕES. MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTE DO STJ. CONDENAÇÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NÃO INCIDE A CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º INC. I AL. "A" DA LC 64/90. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO. (Rec. Eleitoral 60009875 – RS) (grifei).

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** as impugnações apresentadas pelo Partido Democracia Cristã e pelas Coligações Foz em Primeiro Lugar e Foz Para Todos, e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de PAULO MAC DONALD GHISI para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 11, com a seguinte opção de nome: PAULO MAC DONALD.

Intimem-se e atualize-se no sistema CAND a situação de julgamento do candidato. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado a decisão proferida nos autos do DRAP respectivo, certifique-se no presente procedimento. Com o trânsito em julgado e efetuadas as anotações necessárias, archive-se.

Foz do Iguaçu, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO LUIZ BERTI
Juiz da 46ª Zona Eleitoral

